



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003163/91-13
Acórdão nº : 103-19.651
Recurso nº : 14.229
Recorrente : PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A, foi lavrado o auto de infração do IRRF (fls.7/9), no montante de 305.987,74 BTNFS. e referente ao 1º semestre de 1986. A acusação estriba-se no fato de a autuada afirmar ter ajustado o seu estoque contábil ao estoque físico, denotando ingressos de matérias primas superiores aos contabilizados e aos registrados no Livro Registro de Entradas, sem que tenha havido, por conseguinte, contabilização de sua aquisição. Por outro lado, evidenciou-se falta de comprovação do produto acabado telhas, debitado em despesas de atividades gerais, no montante de CR\$ 562,68. Infringência ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificado da acusação fiscal, em 23.01.91, apresentou o seu feito impugnatório, após solicitação concedida de prorrogação de prazo, reportando-se à impugnação anexa, em 20.02.91, por cópia, interposta contra o auto de infração principal (IRPJ). A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº 4276/96-11.1202, de 22.04.96, manteve a exigência, integralmente, como decorrência da exação principal.

Tomando ciência, por via postal, AR de fls. 78, sem data de sua recepção, postado em 30.05.96, apresentou a sua peça recursal de fls.80/91, em 03.07.96, reproduzindo o seu feito vestibular, nesta sede.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 99, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003163/91-13
Acórdão nº : 103-19.651

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente. Considerando que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10880.003165/91-49 (Recurso nº 116.117) fora julgada parcialmente procedente, é de se ajustar esta exigência ao decidido em relação àquele, face ao seu nexos de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial a este recurso, adequando a sua exigência consoante o decidido acerca das questões atinentes ao IRPJ e constante do processo administrativo fiscal acima referenciado.

Sala de Sessões – DF, em 24 de setembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA